

## **A NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO.**

DA HORA, Yara Oliveira Florencio<sup>1</sup>  
MASIERO, Pedro Tiago de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo apontar a natureza jurídica da compensação financeira e a questão dos royalties do petróleo. Incontestavelmente o referido tema é de ampla importância, já que, no Brasil existe grande diversidade de categorias de royalties atinentes à extração de recursos naturais e minerais, como minérios metálicos ou fósseis, carvão mineral, petróleo e gás natural, ou pelo uso de recursos naturais como a água em casos como represamento da água em barragens hidrelétricas. De tal modo, a respeito da natureza jurídica da Compensação Financeira existem muitas controvérsias e debates em todos os ramos do Direito. Contudo, aqui o enfoque foi o Direito Tributário Brasileiro, ou seja, a busca de identificar se a natureza da Compensação Financeira é de tributo ou não, uma vez que, há uma necessidade de definição, para que seja possível identificar as regras e normas que se aplicam. Para tanto, foi levado em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal. De modo que, essa compensação financeira pressupõe que existia um dano ou custo suportado pelo ente federativo para sua percepção, conforme entendimento já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chaves:** Tributo. Compensação Financeira. Exploração. Royalties. Natureza Jurídica.

### **1. Breve apontamento a cerca do tema.**

A compensação financeira tem natureza jurídica de reparação por um dano causado ao ente federado, repondo uma perda, sendo esta o pressuposto e a medida da obrigação do explorador. A compensação financeira não está vinculada à exploração, e sim aos problemas que são gerados como danos ambientais e sociais.

<sup>1</sup> Aluna da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: yaradahora@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: pedrotiago\_masiero@hotmail.com

A Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Como visto anteriormente, se a compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição pressupõe uma perda, somente poderia ser destinada aos Estados produtores, sob pena de violação do dispositivo constitucional citado.

A título de exemplo têm-se os chamados “*royalties*”:

“(...) palavra que é de origem inglesa, que se refere a uma importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto (...) ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização. No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público”.

Diante da acepção, do que são *royalties*, é indispensável buscar na constituição, o que ela prevê sobre este instituto, assim nos termos do Artigo 20, §1º, determina a lei maior que:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Baseados na interpretação literal deste artigo da constituição, foi que se firmou a teoria da natureza jurídica dos royalties, que seria tão-somente compensatória pelo uso do bem não renovável. Por isso, nas Leis n. 7.990/89 e 9478/97 estão fixadas as formas de distribuição deste valor compensatório.

<sup>1</sup> Aluna da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: yaradahora@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: pedrotiago\_masiero@hotmail.com

Portanto os royalties não são tributos, mas sim repasses obrigatórios a título de compensação financeira. Logo, não se trata de um pagamento voluntário.

Royalties, no entanto, não guardam nenhuma relação com custos. De fato, trata-se de uma contraprestação destinada aos Estados e Municípios produtores a fim de minimizar e compensar, por danos que poderão acontecer sendo a União responsável pela cobrança em nome dos cidadãos brasileiros.

Hoje a distribuição dos royalties de petróleo obtidos na exploração, em terra, plataformas continentais, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva seguem as normas dos artigos 47 a 49 da Lei 9.478/97, pela qual 10% da produção será pago pelas empresas concessionárias, sendo distribuído na seguinte proporção: 5% segundo as normas da Lei 7.990/89 e os 5% restantes serão divididos de acordo com o art. 49, II da Lei 9.478/97.

Assim entendo o Supremo Tribunal:

“Essa compensação financeira há de ser entendida em seu sentido vulgar de mecanismo destinado a recompor uma perda, sendo, pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador. (...) A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera” (Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 228.800).

E, ainda, o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes:

“(...) a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas sim a sua exploração e ao dano por ela causado” (Agravo Regimental no AI 453.025).

Assim, o Supremo Tribunal Federal partilha deste entendimento, de que os royalties são devidos aos Estados produtores de petróleo com a finalidade de extinguir fortuitos prejuízos ambientais, fiscais ou sociais, provindos da exploração.

<sup>1</sup> Aluna da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: yaradahora@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: pedrotiago\_masiero@hotmail.com

Como demonstrado, os royalties do petróleo tem seu fundamento no §1º do artigo 20 da Constituição possuindo natureza de compensação financeira pela exploração.

Evidencia-se também que os Estados e Municípios não produtores já recebem uma parcela da citada compensação financeira, que é inferior à compensação recebida pelos Estados produtores já que são eles quem suportam os custos sociais, ambientais e fiscais da indústria exploradora.

Por fim, a partir do momento em que o Congresso pretende destinar a compensação financeira pela exploração de petróleo em valores idênticos a Estados produtores e não produtores, o fará ao arrepio da Constituição Federal, vilipendiando o princípio da isonomia, violando o §1º do artigo 20 e ignorando o princípio da razoabilidade, por instituir para Estados e Municípios não produtores uma receita sem causa.

Desta forma, a Lei 12.734/2012 aprovada pelo Congresso em dezembro de 2012 vai à contramão da distribuição igualitária dos royalties, já que instituiu significativa redução na parcela destinada aos entes federados produtores, reduzindo principalmente a parcela dos municípios.

Conclui-se portanto, conforme incansavelmente afirmado, a distribuição desigual é necessária de forma a não sobrecarregar Estados e Municípios com os encargos que demandam a exploração de recursos naturais, como petróleo, sejam eles sociais, devido à vasta mão-de-obra exigida, que se aloca na área de exploração; ambientais, devido à operação de extração e riscos de vazamentos e acidentes; ou fiscais.

<sup>1</sup> Aluna da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: yaradahora@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: pedrotiago\_masiero@hotmail.com

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

Lei 9.478/1997. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9478compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478compilado.htm)>. Acesso em 02/03/2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 25/02/2015.

Decreto 2.7-5/98. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111637/decreto-2705-98>>. Acesso em: 25/02/2015.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. História das participações governamentais na indústria mineral e do petróleo. Acesso em: 26/02/2015.

MANOEL, Cacio Oliveira. Natureza jurídica dos royalties do petróleo. Disponível em: <<http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/7056.pdf>>. Acesso em: 27/02/2015.

FELLET, João. Entenda as regras da divisão dos royalties do petróleo. 19 out. 2011. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111019\\_royalties\\_q\\_a\\_jf.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111019_royalties_q_a_jf.shtml)>. Acesso em: 25/02/2015.

GUTMAN, José. Natureza jurídica dos royalties no Brasil. Ano IV. Rio de Janeiro. 16 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/index.php?cod=1>>. Acesso em: 28/02/2015.

COLNAGO, Cláudio. A “emenda Ibsen Pinheiro” e o novo marco regulatório do pré-sal. Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://www.colnago.adv.br/a-emenda-ibsen-pinheiro-e-o-novo-marco-regulatorio-do-pre-sal-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 01/03/2015.

PENNAS, Fernanda. Aspectos constitucionais da exploração de petróleo e gás natural e o panorama de exploração do pré-sal. Revista Brasileira de Direito Constitucional – 01/03/2015.

Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009.

<sup>1</sup> Aluna da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: yaradahora@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno da faculdade Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente, 9º Termo C. E-mail: pedrotiago\_masiero@hotmail.com